



PROCESSO Nº 2189112022-0 - e-processo nº 2022.000427376-1

ACÓRDÃO Nº 514/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA, FLAVIO MARTINS DA SILVA.

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). INOBSERVÂNCIA DA CORRETA APURAÇÃO PARA O CREDITAMENTO CONERNENTE ÀS AQUISIÇÕES PARA ATIVO FIXO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CANCELAMENTO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM DECORRENCIA DA DECADÊNCIA E CORREÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO EXAMINADO. QUITAÇÃO.

O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba. Correta a apuração do cálculo do coeficiente de creditamento realizado pela Fiscalização.

Derrocada de parte dos créditos tributários em decorrência da exclusão dos créditos tributários extintos pela decadência e correção da multa que teve alteração em seu percentual, em observância a retroatividade benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

A adesão do sujeito passivo ao programa de regularização fiscal incentivado, instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, de 27 de maio de 2025, implica confissão irretratável e irrevogável do débito, esvaziando o objeto do recurso voluntário e tornando definitiva a certeza e liquidez da obrigação tributária que, no caso dos autos, fora quitado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 0 93300008.09.00003857/2022-32, lavrado em 01 de novembro de 2022, contra a empresa **ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, condenando-a ao recolhimento o crédito tributário no valor de **R\$ 611.182,27 (seiscentos e onze mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos)**, sendo **R\$ 349.247,10 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos)** de ICMS por infringência ao Art.78, I, II e III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e **R\$ 261.935,17 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos)** de multa por infração arremada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor total de **R\$ 100.128,13 (cem mil, cento e vinte e oito reais e treze centavos)** de ICMS e Multa por infração, pelos fundamentos expostos.

Destaco, por fim, a quitação da parcela do crédito tributário julgada procedente em razão do pagamento promovido nos termos da Medida Provisória nº 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EDUARDO HENRIQUE VEDERES ALUQUERQUE
Assessor



PROCESSO Nº 2189112022-0 - e-processo nº 2022.000427376-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA, FLAVIO MARTINS
DA SILVA.

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). INOBSERVÂNCIA DA CORRETA APURAÇÃO PARA O CREDITAMENTO CONCERNENTE ÀS AQUISIÇÕES PARA ATIVO FIXO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CANCELAMENTO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E CORREÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO EXAMINADO. QUITAÇÃO.

O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba. Correta a apuração do cálculo do coeficiente de creditamento realizado pela Fiscalização.

Derrocada de parte dos créditos tributários em decorrência da exclusão dos créditos tributários extintos pela decadência e correção da multa que teve alteração em seu percentual, em observância a retroatividade benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

A adesão do sujeito passivo ao programa de regularização fiscal incentivado, instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, de 27 de maio de 2025, implica confissão irretratável e irrevogável do débito, esvaziando o objeto do recurso voluntário e tornando definitiva a certeza e liquidez da obrigação tributária que, no caso dos autos, fora quitado.

RELATÓRIO



A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003857/2022-32**, lavrado em 01 de novembro de 2022, contra a empresa **ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, acima qualificada, constando a seguinte infração:

0332 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.

NOTA EXPLICATIVA:

AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTADAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, NO PERÍODO DE OUTUBRO/2017 A DEZEMBRO/2020, EM DECORRÊNCIA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DO ICMS NO REGISTRO E111 DA EFD/SPED, ORIUNDOS DOS VALORES DO ICMS DAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS NA ENTRADA DO BEM OU COMPONENTE (CAMPO 05, REGISTRO G125), DAS OPERAÇÕES POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CAMPO 06, REGISTRO G125), SOBRE FRETE DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE (CAMPO 07, REGISTRO G125), E DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (CAMPO 08, REGISTRO G125), EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE EFETUOU O CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO (CAMPO 08, DO REGISTRO G110) DO VALOR DO SOMATÓRIO DAS SAÍDAS TRIBUTADAS/SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO (CAMPO 06, DO REGISTRO G110) NO VALOR TOTAL DE SAÍDAS (CAMPO 07, DO REGISTRO G110) EM DESACORDO COM AQUELE PREVISTO NO INCISO III, DO ART. 78, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, EM RAZÃO DE TER INFORMADO NO NUMERADOR (CAMPO 06, DO REGISTRO G110) O ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO (CAMPO 08, DO REGISTRO G110) VALORES SUPERIORES AOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS (MODELO 55 E 06) EMITIDOS NO PERÍODO.

A INFRAÇÃO DETECTADA ENCONTRA-SE DEMONSTRADA NO PROCEDIMENTO FISCAL DENOMINADO DE RECONSTITUIÇÃO DO CÁLCULO DA APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DO ICMS ORIUNDOS DO CIAP, EM ANEXO, ELABORADO COM FUNDAMENTO NAS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DOS BLOCOS E E G DA EFD/SPED, BEM COMO NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS MODELOS 55 (NFE) E 06 (NF/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA), DECLARADAS, RESPECTIVAMENTE, NOS REGISTROS C100 E C500 DA EFD/SPED.

O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDAMENTE APROVEITADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO, DESSE MODO, DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS.



O PROCEDIMENTO FISCAL E SEUS ANEXOS PASSAM A SER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor de **R\$ 711.310,40**, sendo **R\$ 355.655,20** de ICMS por infringência ao Art.78, I, II e III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e **R\$ 355.655,20** de multa por infração arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Após ser regularmente cientificado do auto de infração em comento a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação, tendo sido os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares Arruda, que lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). INOBSERVÂNCIA DA CORRETA APURAÇÃO PARA O CREDITAMENTO CONCERNENTE ÀS AQUISIÇÕES PARA ATIVO FIXO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CANCELAMENTO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E CORREÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO.

O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba. Correta a apuração do cálculo do coeficiente de creditamento realizado pela Fiscalização.

Derrocada de parte dos créditos tributários em decorrência da exclusão dos créditos tributários extintos pela decadência e correção da multa que teve alteração em seu percentual, em observância a retroatividade benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Em razão da parcial da procedência da acusação, os autos foram encaminhados, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Registro que, apesar de ter sido regularmente cientificada da decisão, via DT-e e apresentado Recurso Voluntário, a autuada aderiu ao programa de Regularização Fiscal – REFIS, instituído pela MP nº 343, de 27 de maio de 2025, que tinha como prerequisite a confissão irrevogável e irreatável da parcela do crédito tributário julgada procedente pela primeira instância, tendo quitado o respectivo valor.

Eis o relatório.

VOTO



Trata-se do reexame da sentença que julgou parcialmente procedente o auto de infração em comento, o qual exigiu ICMS relativo a creditamento indevido (ativo imobilizado), em virtude de apuração incorreta do crédito fiscal.

Cumpra destacar inicialmente que não se vislumbra do auto de infração, vícios que possam comprometer o lançamento, quer sejam estes de ordem material ou formal, não sendo, portanto, o caso de reconhecimento de nulidade, posto que o lançamento observou as exigências previstas no artigo 142 do CTN.

Assente-se, ademais, que fora dado por infringido o artigo 78, I, II e III do RICMS/PB abaixo transcrito:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, somente poderá ser aproveitado mensalmente pelo novo destinatário dos bens localizado neste Estado, através da emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I (Lei nº 7.334/03);

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º; VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

(grifo nosso)



Acresça-se, ainda, que fora aplicada a multa do artigo 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96 que à época da lavratura dos autos previa multa de 100% para os contribuintes que utilizarem-se de crédito indevido ou inexistente.

Ainda em sede de preliminares, cumpre destacar que não se vislumbra necessidade de esclarecimentos deste julgador fiscal que justifiquem a realização de diligência fiscal para a elucidação do presente caso. Com efeito, os elementos trazidos nos autos são suficientes para formação do convencimento, mostrando-se inócua a realização de diligência para o presente caso, motivo pelo qual, indefere-se o pedido de diligência.

DA ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO E DA CONFISSÃO DO DÉBITO

Cumpre também assentar que o sujeito passivo aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025, por meio do qual confessou e parcelou o crédito tributário remanescente.

A adesão a programas de parcelamento incentivado, por sua natureza, constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, nos termos da legislação que os institui. Tal ato implica o reconhecimento do débito pelo devedor e, conseqüentemente, a renúncia ao direito de discuti-lo, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Inteligência do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Esse fato novo esvazia o objeto do Recurso Voluntário, pois o contribuinte, ao confessar a dívida para obter os benefícios do parcelamento, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, reforçando a certeza e a liquidez do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância.

Isso posto, o presente reexame se dará somente em relação à matéria objeto de Recurso de Ofício, notadamente julgada improcedente pelo julgador de primeira instância.

DA DECADÊNCIA

Como bem destacado pela julgadora de primeira instância, a falta de recolhimento do imposto decorre do creditamento indevido feito na escrita fiscal do contribuinte. Neste caso, tratando-se de imposto que foi apurado e houve declaração, o prazo decadencial aplicável ao caso é o do art. 150, §4º, do CTN.

Também restou bem destacado que a apuração dos créditos tributários é mensal, considerando-se a escrita fiscal do contribuinte, que ocorre no último dia do período.



Assim, tendo sido o contribuinte cientificado da lavratura da peça acusatória em 07/11/2022, ocorreu a decadência quanto à apuração do imposto e reconstituição da escrita fiscal para o período autuado de outubro/2017 (apuração em 31/10/2017), eis que passados mais de cinco anos do fato gerador.

DA MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DA PENALIDADE

A sentença, ao julgar parcialmente procedente o auto de infração, promoveu a redução da multa de 100% para 75% sobre o valor do imposto. Tal decisão baseou-se na superveniência da Lei nº 12.788/2023, que alterou o art. 82, V, da Lei nº 6.379/96.

A medida está em perfeita consonância com o disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que estabelece a aplicação retroativa da lei a ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa.

Desta forma, a decisão de primeira instância agiu corretamente ao aplicar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, não havendo razões para a reforma do julgado neste ponto.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003857/2022-32, lavrado em 01 de novembro de 2022, contra a empresa **ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, condenando-a ao recolhimento o crédito tributário no valor de **R\$ 611.182,27 (seiscentos e onze mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos)**, sendo **R\$ 349.247,10 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos)** de ICMS por infringência ao Art.78, I, II e III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e **R\$ 261.935,17 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos)** de multa por infração arrimada no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor total de **R\$ 100.128,13 (cem mil, cento e vinte e oito reais e treze centavos)** de ICMS e Multa por infração, pelos fundamentos expostos.

Destaco, por fim, a quitação da parcela do crédito tributário julgada procedente em razão do pagamento promovido nos termos da Medida Provisória nº 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 02 de outubro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator